

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1687409 - MG (2017/0181939-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S) -
MG116646
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BETIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. De acordo com o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".
3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante daquele dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).
4. Caso em que as omissões invocadas parte embargante manifestam o seu inconformismo com o desfecho do acórdão embargado, desiderato estranho ao recurso integrativo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.409 - MG (2017/0181939-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AFRONTA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não há vulneração do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, pois não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional
3. A Corte de origem, por meio do contexto fático probatório da lide, afastou o argumento de violação da coisa julgada, de modo que a revisão do julgado, nos moldes pretendidos, é inviável na via estreita do apelo especial, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

A parte embargante aduz padecer o julgado embargado de omissão quando deixou de "ponderar e valorar a incidência do art. 1.021, § 3º do NCPC, o qual determina" ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Apontou, ainda, omissão quanto à análise da declaração de erro material e de fato ocorrido na espécie e "consubstanciado no fato de que constam dos autos todas as iniciais das ações individuais dos moradores do citado bloco 34, que o trecho do v. acórdão recorrido destacado pela r. decisão monocrática então agravada se trata, apenas, do julgamento do apelo em que se afirmou que tais documentos foram carreados aos autos".

Sem impugnação

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.409 - MG (2017/0181939-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S) - MG116646
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BETIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De acordo com o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante daquele dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).

4. Caso em que as omissões invocadas parte embargante manifestam o seu inconformismo com o desfecho do acórdão embargado, desiderato estranho ao recurso integrativo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

No tocante à incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 ("É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno"), o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que a vedação constante daquele dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se

exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).

Significa que, quando "a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhuma argumento novo", ou se limita "a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática". (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

De outro lado, o aresto embargado foi expresso ao assinalar a ausência de omissão da Corte de origem em enfrentar o suposto erro material ali ocorrido, bem como a impossibilidade de se proceder a tal exame, na via do especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 2565/2567), pelo que inexistente omissão a sanar.

Tais omissões manifestam, em verdade, o inconformismo da parte com o desfecho do *decisum* embargado, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.687.409 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0181939-7

Número de Origem:

10027050492365005 07888056020148130000 04923651720058130027 10027050492365004 10027050492365003
10027050492365002 10027050492365001 10027050492365

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S) - MG116646

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE BETIM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S) - MG116646

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508N

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE BETIM

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019